

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

“INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A alimentação escolar, direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, será implementada com vistas ao atendimento às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º. São diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica no município de Itapemirim:

I - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando a produção agroecológico;

V - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

VI - o estímulo a produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

VII - o estímulo a implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

VIII - a restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

IX - estimular que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, instituições e entidades de ensino e pesquisa possam prestar apoio técnico e operacional ao Município na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de Saúde e de Educação, merendeiras, cantineiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais interessados.

Art. 3º. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 4º- Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Parágrafo Único - Para efeito desta lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 5º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º - A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I. impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II. inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III. dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV. condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º Ficam as unidades da rede pública municipal de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, elaborando cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme preconiza a Lei nº 12.982 de 28 de maio de 2014 - ALTERA A LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, PARA DETERMINAR O PROVIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADEQUADA AOS ALUNOS PORTADORES DE ESTADO OU DE CONDIÇÃO DE SAÚDE ESPECÍFICA.

Parágrafo Único – Para a adoção das medidas previstas no caput, as unidades de ensino deverão solicitar laudo médico comprobatório. Nesse sentido, é necessário que o profissional preencha o receituário ou documento pertinente, em letra legível, contendo além dos dados básicos de identificação do paciente: o diagnóstico, descrição/orientação nutricional, duração do tratamento, data, assinatura e carimbo.



Art. 7º A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá à supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – Caso o valor do alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno pela Secretaria de Educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico apresentado no ato da matrícula do estudante.

Art. 9º As escolas deverão disponibilizar o acesso ao cardápio da merenda escolar utilizando-se dos meios necessários e legais, por meio de divulgação **no site oficial da prefeitura, nos murais, nos grupos de WhatsApp**, objetivando dar **ciência/transparência da alimentação fornecida no mês**.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Itapemirim-ES, 19 de março de 2025.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



OBJETIVO GERAL DO PROJETO

O projeto de lei apresentado tem como objetivo tornar a escola um espaço de formação de bons hábitos alimentares, além também de proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública municipal de educação.

Tem também como finalidade permitir que pais/responsáveis pelos alunos tenham acesso ao cardápio da alimentação fornecida no mês, tendo assim conhecimento do que é ofertado diariamente na merenda escolar.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais pilares de uma política pública de proteção da criança e do adolescente e promoção da saúde é o ambiente escolar. A escola influencia fortemente a formação de hábitos e deve ser um espaço de **promoção** de uma **alimentação adequada e saudável**.

Um ambiente escolar que garanta o acesso a alimentos saudáveis e restrinja a oferta de produtos ultraprocessados, além de ações de educação alimentar e nutricional no currículo escolar, com base nas diretrizes oficiais do Guia Alimentar da População Brasileira e do Marco de Educação Alimentar e Nutricional para as políticas públicas.



A ESCOLA É UM ESPAÇO DE FORMAÇÃO DE HÁBITOS ALIMENTARES

Os estudantes passam pelo menos metade do dia na escola, por pelo menos 12 anos. A escola é muitas vezes o lugar onde as crianças fazem a maioria das refeições diárias e, uma vez que hábitos saudáveis são incluídos no processo de aprendizagem, as crianças podem se tornar multiplicadores dessas práticas entre familiares e amigos.

É PRECISO PROIBIR A PUBLICIDADE DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS PARA O PÚBLICO INFANTIL pois ela incentiva o consumo de alimentos não saudáveis.

O consumo de alimentos ultraprocessados é extremamente nocivo à saúde e está relacionado ao desenvolvimento de doenças crônicas como diabetes, hipertensão e obesidade infantil.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



A obesidade entre crianças e adolescentes tem aumentado de forma epidêmica nas últimas quatro décadas. Dados do Ministério da Saúde mostram que 33,5% das crianças e adolescentes brasileiros atendidos pela Atenção Primária à Saúde do SUS em 2021 apresentaram excesso de peso (que compreende o sobrepeso e a obesidade). Um relatório recente do ENANI também apontou que uma em cada dez crianças brasileiras com menos de 5 anos está acima do peso e 18,6% estão em risco de sobrepeso.

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE FAVOREÇAM ESCOLHAS ALIMENTARES MAIS SAUDÁVEIS SÃO ESSENCIAIS.

SÃO NECESSÁRIAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA:

- Ofertar mais alimentos saudáveis - *in natura* ou minimamente processados.
- Restringir a distribuição de produtos e bebidas ultraprocessadas.

MEIDAS REGULATÓRIAS SÃO NECESSÁRIAS PARA:

Garantir a oferta prioritária de alimentos *in natura* e minimamente processados e a restrição da distribuição, comercialização, propaganda e publicidade de produtos e bebidas ultraprocessadas em escolas públicas e privadas.

Essas são medidas custo-efetivas para promover a saúde e prevenir e controlar a obesidade em crianças e adolescentes.

É PRECISO DEFENDER E APERFEIÇOAR O PNAE

Nas escolas públicas, o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** garante alimentação para todos os alunos com base em diretrizes oficiais. É uma das **políticas públicas de segurança alimentar mais importantes e longevas** no Brasil e que deve ser preservada.

OS IMPACTOS DO CONSUMO DE ULTRAPROCESSADOS E DA OBESIDADE NA SAÚDE INFANTIL

-  **Diabetes tipo 2**
-  **Doenças cardiovasculares**
-  **Apneia do sono**

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br





PNAE: A mais antiga política de alimentação do Brasil

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo garantir a segurança alimentar e nutricional das crianças no ambiente escolar. Com diretrizes baseadas no Guia Alimentar para a População Brasileira, o programa é identificado como um dos mais efetivos para promoção da saúde dos estudantes por meio da formação de hábitos alimentares mais saudáveis.

O PNAE é um programa de 40 anos de existência, estabelecido por Lei, Decreto e Orçamento tripartite que assegura aos estudantes a promoção, a proteção e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional. Deve ser público, universal e gratuito.

Tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

É a principal política pública de segurança alimentar e nutricional (SAN) para crianças e adolescentes. Está presente em todos os municípios brasileiros e em todas as escolas da rede pública.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



É reconhecido nacional e internacionalmente como responsável em garantir o acesso à alimentação para estudantes, com efeito importante na retirada do Brasil do Mapa da Fome em 2014 e na diminuição da prevalência da desnutrição no País.

É considerado um instrumento pedagógico estimulando a integração de temas relativos à nutrição e ao currículo escolar. Uma das principais diretrizes do Programa é a introdução da educação alimentar e nutricional, como um tema transversal, constituindo a oferta de refeições em um espaço educativo.

Integra a agricultura familiar e a alimentação escolar, com isso, aproxima a produção e consumo de alimentos, criando sinergia entre os objetivos de aumento da renda dos agricultores, do desenvolvimento local e da promoção de alimentos in natura e minimamente processados.

Importância da regulamentação

A regulamentação da alimentação nas escolas é **essencial para garantir uma alimentação adequada** para o desenvolvimento pleno do indivíduo, especialmente durante a infância e a adolescência, **contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos/as estudantes e ajudando no combate à fome e outras carências nutricionais**. A regulamentação é necessária para garantir que as refeições fornecidas nas escolas sejam saudáveis, variadas e adequadas às necessidades nutricionais dos/as estudantes, seguindo diretrizes específicas para a promoção de uma alimentação mais equilibrada e reduzindo o consumo de alimentos ultraprocessados.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE APOIAM MEDIDAS REGULATÓRIAS PARA TRANSFORMAR ESCOLAS EM AMBIENTES MAIS SAUDÁVEIS

		
Constituição Federal de 1988	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	Código de Defesa do Consumidor (CDC)
"a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o DHAA"	"dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público" assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação do direito à alimentação de crianças e adolescentes.	"crianças como consumidoras que precisam de maior proteção"

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br





Convenção sobre direitos da criança (ONU)

“estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças”



Base Nacional Comum Curricular 2018

Inclusão da Educação Alimentar e Nutricional como um tema transversal na educação básica das escolas públicas e privadas do Brasil.

Alimentação – Objeto de preocupação individual e coletiva

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas dos indivíduos sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva. Assim, de acordo com o artigo 2º, VI, da Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), são diretrizes da alimentação escolar:

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológica entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Vale salientar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelece ações para o desenvolvimento e operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar àqueles que têm doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose.

Dito isso, as normas que abordam a atuação de nutricionista, no âmbito do PNAE, estabelecem que este profissional seja o responsável por um conjunto de ações técnicas, tais como: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional; planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, levando em consideração as necessidades alimentares especiais daqueles que possuem alguma das doenças crônicas citadas anteriormente.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



O Ministério da Educação cumpre o que está previsto no artigo sexto de nossa Constituição sobre os direitos sociais, em especial a Alimentação, através de programas custeados pelo FNDE (Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação), entre eles o PNAE.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na norma desta Constituição.

O PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar. São atendidos pelo programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público). Vale destacar que o orçamento do PNAE beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, da Constituição Federal”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 208. O dever do Estado com a educação será elevado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.982/14, alterando a Lei Federal nº 11.947/09:

Art. 12 - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).

E acrescentando o §2º, determinando o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, a ver:

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

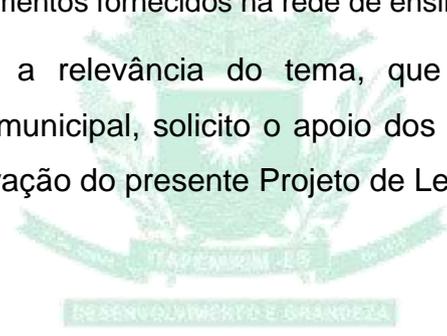


§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).

CONCLUSÃO

Por fim e sem mais delongas, a proposta visa ofertar qualidade na alimentação da comunidade escolar em atenção as necessidades coletivas e também individuais, bem como garantir a transparência dos alimentos fornecidos na rede de ensino das escolas municipais.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios diretos aos estudantes da rede pública municipal, solicito o apoio dos parlamentares desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Paulo Neto de Oliveira Cruz
Vereador – Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

